



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI n.º 121, de 08 de novembro de 2023

Dispõe sobre de ABERTURA DO PROCESSO ÉTICO em desfavor de Técnica de Enfermagem por suposta negligência em atendimento realizado no Serviço Móvel de Urgência em Teresina PI.

A Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências regimentais conferidas na Resolução n.º 706/2022 e da Portaria Coren-PI n.º 242 de 05 de abril de 2023, e,

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 706/2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 564 de 06 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o Parecer de Admissibilidade n.º 25/2023, referente ao PAD n.º 1148/2023, referente a denúncia de negligência e erro de conduta durante atendimento do SAMU- Unidade de Suporte Básico de Vida, em que a Senhora técnica de Enfermagem Karla Emanuely de Moura Silva inscrita no Coren-PI sob o n.º. 820.823-TE é acusada;

CONSIDERANDO a deliberação da Câmara de Ética do COREN – PI em sua 3ª Reunião Ordinária, de 06 de novembro de 2023;

DECIDE:

Art. 1º - Instaurar PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR em desfavor da senhora Karla Emanuely de Moura Silva, inscrita no Coren-PI sob o n.º. 820.823-TE por ter possivelmente infringido os artigos:

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 74 Promover ou participar de prática destinada a antecipar a morte da pessoa.

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 08 de novembro de 2023.

SAMUEL FREITAS SOARES:03727789336
Assinado de forma digital por SAMUEL FREITAS
SOARES:03727789336

Dr. Samuel Freitas Soares
Coordenador da Câmara de Ética
Coren-PI nº 328.982-ENF



Documento assinado digitalmente
DIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MATOS
Data: 08/11/2023 12:05:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Sra. Diana Oliveira do Nascimento Matos
Conselheira Relatora
Coren-PI nº 411.561-TE